

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1014149-32.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUA REIMAO TELES E LOPES - BA50523

POLO PASSIVO: ----- e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VINICIUS DE SOUSA FERREIRA - AC6350

SENTENÇA INTEGRATIVA

I) Exceção de Suspeição (Id. 2122424813)

Cuida-se de **nova exceção de suspeição** apresentada pelo autor, a qual, contudo, configura mera reiteração de incidente idêntico anteriormente suscitado e já rejeitado à unanimidade por este Egrégio Tribunal, conforme decisões de Ids 1928175659 e 1928175660, **confirmando a competência dessa magistrada para julgar da presente demanda**, razão pela qual, nada há de ser apreciado em relação a nova exceção de suspeição apresentada pelo autor.

Verifica-se que os fundamentos ora deduzidos são substancialmente os mesmos já apreciados e afastados, quando o excipiente alegara que esta magistrada teria agido de forma parcial e dolosa ao proferir sentença contrária aos seus interesses, **chegando a imputar-lhe falsamente a prática do crime de supressão de documento público**, em razão do cancelamento de despacho de mero impulso processual ocorrido antes da sentença. Naquela oportunidade, o Tribunal reconheceu inexistirem elementos aptos a comprometer a imparcialidade da julgadora. Cito ementa:

Exceção de suspeição de juíza federal. Exceção “com fundamento nos artigos 145, inciso IV, e 146, inciso IX, ambos do CPC”. Nos termos do Art. 145, IV, do CPC 2015, “[h]á suspeição do juiz”, dentre outros casos, quando “interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.” Ausência de indicação dos “atos concretos” (STJ, AgRg na ExSusp 123/DF, supra) ou da “prova concreta da vantagem moral ou material” (STJ, AgRg na ExSusp 103/PR, supra) para fundamentar a conclusão de que a excepta estaria “interessad[a] no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.” CPC 2015, Art. 145, IV. Exceção com base no Art. 146, IX, do CPC. Inciso inexistente nesse dispositivo codificado. **Exceção rejeitada.** (Id. 1928175657) (Grifou-se)

A presente exceção apenas repete os mesmos fatos sob nova roupagem, sustentando suposta “inimizade” decorrente de processo instaurado no Conselho Nacional de Justiça por iniciativa desta magistrada. Tal procedimento, contudo, teve origem em pedido formulado quando da apresentação das razões à primeira exceção, **diante das ofensas e acusações pessoais dirigidas pelo próprio autor**, com o único intuito de resguardar a dignidade da função jurisdicional e a independência judicial.

Conclui-se, assim, que a situação ora alegada **foi provocada pelo próprio autor**, atraindo a incidência do art. 145, §2º, I, do CPC, que considera ilegítima a alegação de suspeição quando houver sido provocada por quem a alega.

Dito isto, passo à análise dos embargos de declaração.

II) Embargos de Declaração (Id. 1602622893)

A autor Evandro Reimão dos Reis apresentou Ação Popular, em face de ----- e outros, além dos entes públicos União Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, figurando o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

A ação foi ajuizada com fundamento nos arts. 1º e seguintes da Lei nº 4.717/1965 e no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, objetivando a anulação de atos lesivos ao patrimônio público federal e à moralidade administrativa, decorrentes de alegada apropriação indevida de terras devolutas da União situadas no Estado do Acre, na área correspondente à Reserva Extrativista do Riozinho da Liberdade.

Sustenta o autor que os réus, pessoas físicas, teriam se assumido

falsamente proprietários de extensa área rural pertencente à União Federal, ajuizando ações de desapropriação indireta contra o IBAMA e o INCRA, nas quais obtiveram indenizações milionárias por suposta perda de posse ou domínio, embora as terras fossem públicas. Afirma que o IBAMA foi condenado a pagar indenização referente a mais de 96 mil hectares, o que configura grave lesão ao erário.

O autor adita a petição inicial (Id. 1090306283) para explicitar o ato lesivo impugnado e reforçar a base legal da ação popular (CF, art. 5º, LXXIII, e Lei 4.717/1965). Sustenta que União, INCRA e IBAMA praticam ato omissivo lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa ao deixarem de adotar as providências determinadas ou autorizadas pelo Decreto de 17/02/2005, que criou a Reserva Extrativista Riozinho da Liberdade, especialmente no que toca à identificação e defesa das terras públicas (devolutas) na área e à promoção de medidas para declarar a nulidade de eventuais títulos e registros imobiliários irregulares incidentes sobre a unidade de conservação.

Segundo o aditamento, essa inércia permitiu que particulares apresentassem memoriais descritivos e reivindicassem domínio sobre extensas áreas (mais de 380 mil hectares), supostamente públicas, gerando prejuízo ao erário por pagamentos indevidos como se fossem propriedades privadas.

Foi proferida sentença (Id. 1580240973), julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por não ter o autor especificado o ato administrativo supostamente ilegal, limitando-se a questionar documentos utilizados em outro processo judicial, e não um ato administrativo autônomo. Assim, entendeu-se que o pedido buscava, em realidade, discutir a validade de documentos e decisões jurisdicionais, o que não se compatibiliza com o objeto da ação popular.

O autor opôs embargos de declaração, buscando efeitos infringentes, sustentando haver omissões e contradições na decisão, pois esta teria reconhecido a existência de possível prejuízo de cerca de R\$ 100 milhões aos cofres públicos, mas, contraditoriamente, concluiu pela inexistência de lesividade comprovada.

Afirma que a ação popular busca anular atos lesivos consistentes na usurpação de mais de 380 mil hectares de terras públicas pelos réus pessoas físicas, mediante memoriais descritivos fraudulentos, que resultaram em condenação indevida da União em outra demanda. Alega que o aditamento da inicial explicitou o ato omissivo de órgãos públicos (União, INCRA e IBAMA) diante de fraudes fundiárias e da inércia quanto ao decreto que criou a Reserva Extrativista Riozinho da Liberdade.

Sustentou a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal para aditar a inicial. Requeru a atribuição de efeitos infringentes.

Contrarrazões apresentadas pelas réis (Ids. 1948962187, 1957418167, 2004642149).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao embargante.

O art. 1.022 do CPC prevê o cabimento dos embargos de declaração apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verifica no presente caso. A sentença embargada enfrentou de forma suficiente e coerente as questões suscitadas nos autos, apreciando tanto a petição inicial quanto o respectivo aditamento, reconhecendo que a demanda não se volta contra ato administrativo determinado, mas apenas contra a suposta invalidade de documentos utilizados em outro processo judicial, o que torna inadequada a utilização da ação popular como meio processual.

O inconformismo do autor com a conclusão adotada pelo juízo não se confunde com omissão ou contradição, tratando-se de mera tentativa de rediscutir a matéria já decidida.

Ademais, o julgador não está obrigado a examinar exaustivamente todos os argumentos das partes, bastando que enfrente as questões capazes de influenciar o resultado da causa.

Constata-se, ademais, que os embargos opostos buscam a modificação do resultado do julgamento, o que é incabível nesta via estreita. O autor, sob o pretexto de omissão, pretende reabrir discussão quanto à existência de atos lesivos e à responsabilidade dos entes públicos, matérias amplamente examinadas e solucionadas no julgado embargado.

No mais, entendo ser necessário adentrar em determinadas questões, as quais deverão integrar a sentença anteriormente proferida.

Intimação do MPF

Dentre uma das alegações que se insurge o embargante consiste no fato de que o MPF não fora intimado para aditar a inicial da ação popular, antes da extinção da ação.

No decorrer de mais de 10 (dez) anos de atuação efetiva na Seção Judiciária da SJDF, diante do foro nacional previsto no art. 190, § 6º da Constituição Federal, afirmo que são frequentes ações populares dos mais diversos pedidos, e que são sumariamente extintas. Entre estas, quer pela total impossibilidade de prosseguimento, ausência de pressupostos processuais, interesse de agir e outras questões. Ações estas que não possuem quaisquer possibilidades de aditamento por parte do MPF, não raro são sumariamente extintas.

Ou seja, em casos em que não há a mínima possibilidade de continuar a tramitar a ação heroica, nem possibilidade do aditamento da inicial ou qualquer correção pela instituição fiscal da lei, o entendimento adotado é pela extinção de plano, até por uma questão de racionalidade, economicidade interna e processual.

Destarte, embora ao proferir a sentença não desconhecer a regra geral, nas ações heroicas, integrar à lide o MPF, para fins de faculdade do aditamento da inicial pelo *parquet*. Contudo, em casos já sabidamente incabíveis de prosseguimento da ação, **a jurisprudência tem relativizado a tese geral, e estabelecido *distinguishing***. Não se prestando, pois, as intimações para fins de procrastinar extinção de demandas que sabidamente não caberia sequer o aditamento do fiscal da lei ou quando já há jurisprudência remansosa.

Neste sentido, há decisões recentes e balizadas das Cortes Superiores relativizando a prévia intimação do fiscal da lei, em determinadas situações no manejo das ações heroicas.

Neste sentido o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na tese firmada no RMS 32.482-DF, abriu o *distinguishing*:

“A oitiva do Ministério Público Federal é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência”.

“O colegiado entendeu que a oitiva do Ministério Público Federal é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Inexiste, portanto, qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao “parquet” que enseje nulidade processual, se houver posicionamento sólido da Corte. Nessa hipótese, considerou legítima a apreciação de pronto pelo relator. É nesse sentido o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Vencidos os ministros Teori Zavaski e Celso de Mello, que reputaram obrigatória a prévia oitiva do Ministério Público quando o órgão ministerial não for o impetrante do mandado de segurança”. (informativo 912 STF).

Ademais, mesmo que assim não o fosse, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) há entendimento de que a ausência de intervenção do MPF pode ser suprida em segunda instância. Cito:

“... 2. Ausência de **intervenção** do Ministério Público Federal - nulidade da sentença: este Superior Tribunal de Justiça, **em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, vem decidindo que a não-intervenção do Parquet no primeiro grau de jurisdição, por força de lei, tem-se por suprida com a sua integração à lide em segunda instância** REsp 604.264/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1.2.2006; MC 10.651/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30/03/06).

E por esta razão, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem análise do mérito por esta magistrada, pois entendeu esta julgadora, ao analisar o caso, que a referida ação popular não se prestaria à desconstituição de provimento judicial emanado por outro Juízo, tampouco serviria como via para que este juízo de 1º grau determinasse às instâncias superiores, no caso o Egrégio TRF1, a suspensão de análise de recurso de sua competência. Em que pese o autor afirmar que não estaria a atacar caso apreciado por outro juízo, entendi que, ao final, era o resultado útil que visava com o manejo da ação popular.

Por conseguinte, a sentença proferida por este juízo encontra guarida no livre convencimento motivado do julgador, em *distinguishing acima*, quanto à necessidade de, naquele momento processual, ser prescindível a intimação do MPF, para extinguir a sentença prima face, diante das especificidades do caso concreto, conforme será demonstrado.

Insubsistência da alegada fraude no processo de demarcação

O autor manifesta inconformismo quanto à desapropriação indireta discutida no processo nº 0001402-31.2007.4.01.3000, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul, razão pela qual se impõem alguns esclarecimentos.

Na referida ação, os autores buscaram ser indenizados pela desapropriação indireta de áreas rurais (seringais ----, ----, ----, ----, ---- e ----), inseridas na Reserva Extrativista Riozinho da Liberdade, criada por decreto presidencial de 17/02/2005. Alegaram que sofreram restrições de uso e perda da posse em decorrência da criação da reserva, sem a devida indenização.

A sentença proferida naquele feito julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o IBAMA ao pagamento de R\$ 22.929.900,34 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte e nove mil e novecentos reais e trinta e quatro centavos), a título de indenização por desapropriação indireta, além de honorários advocatícios fixados em 2,5% sobre o valor da condenação. Em sede

de acórdão, houve o provimento parcial da apelação do IBAMA, apenas para alterar a forma de cálculo da indenização a ser paga aos autores.

Na presente demanda, o autor pretende questionar os valores fixados a título de indenização na referida ação de desapropriação indireta, em trâmite na Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul. Para tanto, requer: (i) o reconhecimento da **invalidade dos memoriais descritivos** dos imóveis envolvidos; (ii) a **alteração desses memoriais** para redução da área reconhecida; (iii) a **devolução aos cofres públicos** de eventual quantia recebida a maior; (iv) a condenação dos réus ao **pagamento de indenização para o autor, no valor de R\$ 11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil)** pela suposta ocupação indevida; (v) o **ressarcimento das despesas** judiciais e extrajudiciais (“viagens, hospedagens, photocópias, perícias, etc.”); e (vi) a condenação dos réus ao **pagamento de honorários de sucumbência** fixados em **20% sobre o valor da causa, que foi estimado em R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)**.

Diante da análise das duas ações, verifica-se a intenção do autor de modificar, por via transversa, a sentença proferida no processo nº 000140231.2007.4.01.3000, sob o pretexto de defesa do patrimônio público. Com efeito, para justificar a propositura da presente ação, o autor alega a ocorrência de fraudes fundiárias e inércia da União, do INCRA e do IBAMA quanto ao cumprimento do Decreto de 17/02/2005, que instituiu a Reserva Extrativista Riozinho da Liberdade.

Todavia, o autor limita-se a juntar documentos relativos à área objeto da controvérsia, sem, contudo, demonstrar serem inidôneos. Não há qualquer documento que demonstre fraude nos memoriais descritivos dos imóveis envolvidos. Com efeito, a única referência concreta apresentada pelo autor é uma matéria jornalística (Id. 975242147) intitulada *“Terras públicas invadidas somam 28% do desmatamento de 13 mil km² da Amazônia, apontam Ipam”*, que sequer menciona a área tratada nos autos.

No aditamento à inicial (Id. 1090306283), o autor fundamenta a ação popular em suposto “vício de forma” (art. 2º, “b”, da Lei nº 4.717/1965), alegando omissão dos órgãos públicos na identificação e defesa das **terras públicas**. Entretanto, **a área questionada na ação de desapropriação indireta era privada**, passando ao domínio público apenas em 17/02/2005, quando da edição do decreto que criou a Reserva Extrativista Riozinho da Liberdade.

Ora, ao analisar atentamente os fundamentos da alegada fraude utilizados pelo autor, percebe-se são meros entendimentos relacionados ao marco fundiário que o juízo da ação nº 0001402-31.2007.4.01.3000, que tramitou no Acre, dispôs sobre o marco temporal, procurando o autor por via oblíqua, o intento de rediscutir questão já apreciada naquela ação e sujeita à análise das instâncias superiores. Cito trechos da sentença:

(...)

Dessa forma, em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egrégio TRF da 1º Região, o doutrinador destaca que enquanto não decretado a invalidade do registro, por meio de ação específica, o adquirente continua a ser havido como dono do bem imóvel.

Pois bem, trazendo as conclusões acima para o caso em apreço, **notase que a qualidade de proprietários dos autores encontra-se demonstrada**, porquanto, em relação ao seringais ----, ----, ----, ---- e ---, a escritura pública de fls. 25/28 demonstra a forma de aquisição, sendo possível visualizar, à fl. 28, que houve registro de tal instrumento translativo no Cartório de Imóveis, devendo-se presumir o direito de propriedade constituído pelo título.

(...)

Compulsando detidamente os autos, nota-se que as alegações da entidade demandada e do órgão ministerial não trazem qualquer situação concreta capaz de infirmar a presunção de veracidade das provas colecionadas pelos autores, apenas ilações genéricas, argumentando ser do requerente o dever de provar a legitimidade do título translativo que detém.

Ora, os demandantes apresentaram documentação hábil a comprovar a dominialidade, assim, em razão da teoria da aparência, presumem-se donos, salvo prova em contrário de quem se oponha a tal direito (art. 373, II, CPC) - o que não existiu.

Igualmente, impende ressaltar ainda o que dispõe o Decreto Presidencial s/n de 17 de fevereiro de 2005 - responsável pela criação da Resex do rio liberdade árt. 4º, §2º "in verbis": "A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao IBAMA, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na unidade de conservação ora citada".

O decreto, portanto, foi expresso quanto à necessidade de promoção por parte da procuradoria especializada das medidas cabíveis para nulificação dos títulos de propriedade dos imóveis incidentes na reserva, **o que não se noticiou nos autos ter acontecido - corroborando-se, assim, com a presunção de legítima dominialidade dos autores sobre os seringais em destaque**.

Conquanto a documentação probatória inicial seja suficiente para prova da

dominialidade, por diligência, este Juízo determinou que os requerentes apresentassem certidões atualizadas de domínio e ônus real de todos os seringais em litígio (fl. 1.325), **o que foi atendido**, tendo sido apresentadas as certidões cartorárias de fls. 1.329/1.346 (fls.):

1.330/1.331 - seringal -----; 1.332/1.333 - seringal -----; 1.334/1.336 - seringal ---; 1.337/1.339 - seringal -----; 1.340/1.342 - seringal -----; 1.343/1.346 - seringal -----), **demonstrando a inexistência de ônus, bem como as respectivas certidões de inteiro teor dos imóveis, o que apenas confirma os documentos iniciais multicitados.**

No que concerne à alegação do IBAMA de que o imóvel pertencia à União em razão de sua localização dentro da faixa de fronteira, **cabe salientar que fato de o imóvel situar-se em área de fronteira não o caracteriza, por si só, como bem da União, não transmudando a natureza de terras privadas para devolutas**. Ainda que a maior parte das propriedades sob litígio estejam localizadas em faixa de fronteira (fl. 665), repise-se, não se tratando de bem da União, estão tão somente sujeitas a regime especial, pois seu uso pode sujeitá-las a restrições reguladas em lei, a teor do art. 20, § 2º, da CF/88. “Também não merece acolhimento o argumento do IBAMA de que o direito pleiteado pelo réu tem como fundamento a simples especulação imobiliária e de que a legitimidade para o feito é conferida aos posseiros da localidade, os quais teriam adquirido a propriedade dos seringais por meio de uma usucapião coletiva o (fls. 984/985).

(...)

Assim, diante do conjunto fático probatório coligido, tenho por comprovada a propriedade dos autores sobre os bens imóveis postos em juízo (...)

Em relação ao aposseamento irregular do bem, o primeiro ponto a ser analisado é se o imóvel em questão se encontra inserido dentro da Reserva Extrativista do Rio Liberdade, o que foi comprovado através do OFÍCIO/RESEX Riozinho da Liberdade nº 033/2010, **constando que os seringais -----, -----, -----, -----, ----- e -----, encontram-se dentro dos limites da Reserva Extrativista** (fl. 335). Outrossim, o laudo judicial vai ao encontro da informação sobredita, exceto em relação a uma parte do seringal -----, em que o vistor oficial aduziu haver um excesso de 495 ha em relação a área da RESEX, além de uma sobreposição de 7.837,17 ha da área desta e da área da Terra Indígena Arara do Igarapé Humaitá, na parte oeste do imóvel, o que será considerado quando da análise da avaliação pericial. Estando o imóvel inserido dentro da unidade de conservação, feita a ressalva acima (frise-se: que será observada no tópico oportuno), faz-se necessária a análise do possível aposseamento administrativo.

O artigo 4º do Decreto criador da RESEX do Rio Liberdade dispôs que "Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, na forma da Lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962, os imóveis rurais de legítimo domínio privado e suas benfeitorias, que vierem a ser identificados nos limites da Reserva Extrativista Riozinho da Liberdade". Ademais, dispôs no §1º deste artigo que "o IBAMA fica autorizado a promover e executar as desapropriações de que trata o caput deste artigo, podendo, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941.". Assim, efetuou-se a fase declaratória do procedimento executivo, por meio da qual o Poder Público manifestou seu interesse em uma futura desapropriação.

(...)

O processo administrativo de criação da RESEX juntado aos autos (fls. 256/335) demonstra a realização de diversos atos materiais com o intuito de criação da unidade de conservação em apreço (reuniões, avaliações, levantamentos etc.). Logo, em que pese o decreto expropriatório, por si só, não gere o apossamento do poder público, as informações administrativas supramencionadas conduzem a conclusão de que **houve a implantação da reserva**. Ademais, a própria legislação de regência (art. 18, §1º, L. 9985/00), considerando a intensidade da intervenção estatal em situações como esta, previu de forma expressa que a reserva extrativista deve ser de domínio público, com concessão apenas do uso às populações tradicionais.

Assim, **não resta dúvida de que houve efetiva desapropriação da área em comento.** (...) (Grifou-se)

Importa salientar que o decreto de 17/02/2005 criou a Reserva Extrativista Riozinho da Liberdade, inserida no grupo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável (art. 14, IV, da Lei nº 9.985/2000). Tais áreas são de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, cabendo ao Poder Público desapropriar as áreas particulares nelas inseridas (art. 18, §1º, da Lei nº 9.985/2000). Assim, ainda que a reserva seja de domínio público, o **marco temporal de sua criação é a data do decreto presidencial**, de modo que as áreas somente passaram ao domínio público após **17/02/2005**, sendo anteriormente de propriedade privada — razão pela qual foi reconhecida, na ação referida, a ocorrência de desapropriação indireta e o consequente direito à indenização. **Foi assim que decidiu a sentença da ação nº 0001402-31.2007.4.01.3000, cujo recurso se encontra ao crivo das instâncias superiores.**

Logo, o fundamento invocado pelo autor — no sentido de que teria

ocorrido apropriação indevida de terras devolutas da União — não se sustenta, e trata-se de uma litispendência, uma vez que aquele juízo decidiu que as áreas em questão eram de propriedade privada até a edição do Decreto de 17/02/2005, momento em que passaram à titularidade pública.

Eventual insurgência deste entendimento demarcatório deveria ter sido atravessada no bojo da ação nº ação nº 000140231.2007.4.01.3000. Assim, caso o autor, de fato, tivesse documentos novos, deveria tê-los remetidos ao MPF para que este analisasse a viabilidade de utilizá-los em grau de recurso daquela ação, e não o autor popular ter interposto ação nova atacando questão já apreciada pelo Poder Judiciário em sentença que está em fase de recurso, e ainda com pedido liminar para que este juízo informe ao Desembargador TRF1, relator da apelação da sentença da ação ação nº 000140231.2007.4.01.3000, para que imediatamente suspenda a apreciação da Apelação, pois entrou com esta ação popular (sic) . Tal pedido é teratológico e desrespeita a hierarquia processual do Egrégio TRF1 e demais instâncias superiores, e por osmose, as atribuições do próprio MPF.

Repisa-se, a desapropriação indireta caracteriza-se pela ocupação, pelo Estado, de bem pertencente a particular, sem observância dos procedimentos administrativos ou judiciais legalmente previstos. Tal circunstância foi devidamente demonstrada e reconhecida no processo nº 0001402-31.2007.4.01.3000, razão pela qual não compete a este juízo reexaminar as provas e fundamentos considerados pelo magistrado daquela ação ao formar sua convicção.

Cumpre destacar que, neste momento processual, a sentença proferida na referida demanda foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo reformada apenas quanto à forma de cálculo da indenização devida, encontrando-se pendente de julgamento dos recursos especial e extraordinário, sendo, portanto, indevido a este juízo adentrar no mérito daquela demanda sob o pretexto de tutela da moralidade administrativa ou do patrimônio público.

Comportamento do autor ao longo da Ação Popular

Questões afetas a se o autor, então Juiz Federal e posteriormente Desembargador Federal do TRF6 compete entrar com Ação Popular litigando sobre temas da sua competência, contra instituições públicas federais as quais julga atrairia conduta incompatível com o Código de Ética da Magistratura, a questão deve ser analisada pelos órgãos e instituições Correcionais do Poder Judiciário, a exemplo dos Egrégios Conselho da Justiça Federal (CJF) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

De idêntico modo o fato do autor, no curso desta ação, usar as Corregedorias para intimidar magistrados, haja vista que forma 03 (três) magistrados federais e cerca de 06 provocações do autor, sempre quando decisões contrárias aos seus interesses foram proferidas, bem como o fato de ter ido à mídia criticar não só os magistrados, mas também as instituições Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério Público Federal (MPF), sempre quando também os seus interesses não eram atendidos. Ou seja, compete a tais instituições analisar se tais condutas seriam compatíveis com a ética e com o decoro que se espera de um Magistrado, em especial, de um Desembargador Federal.

Contudo, há situações tênuas e bivalentes em ambos os ramos do Direito que, embora possa dar ensejo também à análise correccional, é afeto ao comportamento processual do autor. A confusão jurídica da vida pessoal com o interesse público que alega defender. No bojo da Ação Popular que é para salvaguardar exclusivamente interesse coletivo, o autor traz à baila litígio seu para com sua ex-cônjuge (ré da ação popular), bem como requer como um dos pedidos principais, indenização para si no aporte de R\$ 11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil), devidamente corrigido e com incidência de juros de mora, fora os honorários de 20% do valor da causa, ressaltando que a patrona desta ação popular é parente do próprio autor, Desembargador Federal . Cito ambos:

De resto, o Autor quer deixar aqui sua profunda preocupação quanto à sua integridade física, em vista do conteúdo desta demanda causar-lhe eventual vindita pelos Réus, pessoas físicas, ante o seu previsível inconformismo em ter expostas e desvendadas a trama e as irregularidades só aqui pelo Requerente, o que poderá trazer-lhe perturbador temor pessoal e a seus filhos, principalmente um menor que tem nove anos de idade e que também fica na companhia da primeira Ré, considerando que esta tem ostentado comportamento vil para com o Autor (inclusive no passado colocou de forma sub-reptícia substância desconhecida na sua alimentação certamente com o propósito de vulnerar a sua existência), o que será trazido a este Juízo ou a quem de direito para adoção de providência que for necessária, inclusive manter incólume sua segurança pessoal e sua vida e a dos seus filhos". (Id. 975225655)

Além disso, requer a condenação, igualmente, de todos os Réus ao pagamento ao Autor de todas as despesas judiciais e extrajudiciais (serviços contratados, inclusive o retratado no anexo 20, viagens incorridas, hospedagens, photocópias, perícias, etc. dentre outras), diretamente relacionadas com esta ação, conforme o art. 12, da Lei 4.717/1965. (Id. 975225655)

Cláusula Décima Primeira – Os honorários são fixados em R\$11.920.000,00 (onze milhões novecentos e vinte mil reais, considerado que se trata de ação extremamente complexa, que demanda muito tempo para análise e estudo, além de ser necessária a verificação de muitos documentos alusivos a cadeias dominiais, verificação de dados, pesquisas, diligências, prestação do serviço na Seção Judiciária do Distrito Federal e nos Tribunais por muito tempo, sejam quais forem, além de ostentar elevado valor e proveito econômico a ser conseguido que envolvem muitas dezenas de milhões de reais, requerendo, por isso, profundos conhecimentos jurídicos e elevado preparo técnico em todas as suas fases e instâncias e, ademais, somente no final da ação serão pagos, conforme o art. 12, da Lei 4.717/65

(Id. 975242146)

Ademais o autor repete em litispendência, só que procura confundir o julgador, os mesmos argumentos utilizados e apreciados pelo juízo da ação que tramitou no Acre, como acima já foi demonstrado.

Diante de diversos comportamentos temerários, a exemplo dos acima citados, como utilização de artifício para confundir o julgador, confusão da vida privada com o interesse público que deveria ser perseguido na ação popular entre vários outros comportamentos processuais do autor, a União e um dos réus requereram a imputação de litigância de má-fé ao autor, nos seguintes termos, respectivamente:

Portanto, considerando a manifesta intencionalidade do autor em mover uma ação infundada, fica caracterizado o abuso das ferramentas processuais, devendo ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

(...)

Para tanto, o litigante de má-fé deve ser condenado a pagar multa de dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (Id. 2125415833)

Defiro o pedido dos réus, uma vez que as várias condutas do

autor se enquadraram nas hipóteses de litigância de má-fé previstas nos incisos V e VI do art. 80 do CPC, por proceder de modo temerário, com confusão da vida particular no manejo da Ação Popular (que perquire apenas o interesse público), provocar incidentes manifestamente infundados, tratar com desdém servidores em petições no curso do processo, entre tantas outras condutas temerárias. Sendo, pois, cabível a aplicação da penalidade do art. 81 do mesmo diploma legal, no percentual de 1% sobre o valor da causa, tudo devidamente atualizado e com incidência de juros de mora pelos índices do Manual de Cálculo do CJF, a partir da propositura da ação até o efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** opostos por Evandro Reimão dos Reis, atribuindo efeitos infringentes tão somente para integrar a sentença anteriormente proferida (Id. 1580240973), a fim de acrescer os fundamentos constantes desta decisão. Rejeito as demais questões.

Aplico ao embargante **multa por litigância de má-fé**, com fundamento nos arts. 80, V e VI, e 81 do CPC, a qual fixo em 1% sobre o valor da causa, diante da reiteração abusiva e do intento de tumultuar o andamento processual. Tudo devidamente atualizado e com incidência de juros de mora pelos índices do Manual de Cálculo do CJF, a partir da propositura da ação até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, *data da assinatura digital.*

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara -SJDF

Assinado eletronicamente por: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA

30/10/2025 16:05:33 <https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 2216803116



25103016053385000000

IMPRIMIR

GERAR PDF